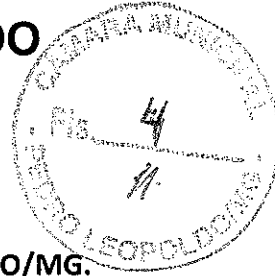


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 133/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 91/2025, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.555, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO A IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

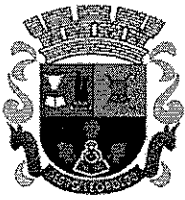
DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 91/2025, que altera a lei municipal nº3.555, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a política municipal de promoção da igualdade racial no município de Pedro Leopoldo/MG e dá outras providências.

2. O texto legal em análise está estruturado em 02 (dois) artigos e é acompanhado de exposição de motivos, destacando que a proposta tem por objetivo a adequação da citada lei, com o fito de alterar a composição dos representantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, face a necessidade de atualização da norma perante a atual Gestão Municipal, em consonância com a Lei Delegada nº01/2025.

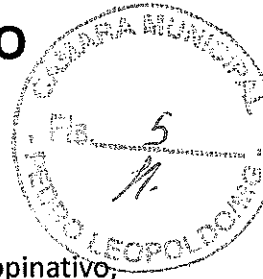
DO FUNDAMENTO

3. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



4. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

5. A alteração proposta limita-se à modificação da composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tendo como fundamento a Lei Delegada nº 01/2025, recentemente editada pelo Executivo.

7. O art. 30, I e II, da Constituição Federal estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

8. A composição de conselhos municipais insere-se no campo de organização administrativa e de políticas públicas locais, tema, portanto, de interesse municipal. Assim, há competência formal do Município para tratar da matéria.

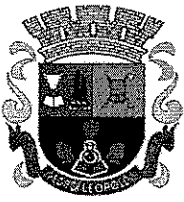
9. O projeto foi encaminhado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, o que é adequado, pois envolve a alteração de órgão de participação popular vinculado à administração pública. Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da CF e do art. 67, §1º, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito dispor sobre a estruturação e composição de órgãos e conselhos vinculados ao Executivo, desta forma, não há, portanto, vício de iniciativa.

10. Importante destacar que as alterações sugeridas também afetam/alteram a Lei 3.751 de 11 de setembro de 2023 a qual versa sobre a mesma temática, e não somente altera a lei municipal nº3.555, de 18 de dezembro de 2019.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 91/2025, porquanto atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

11. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de setembro de 2025.



Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.



Mariana Souto Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo